

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020094-77.2017.5.04.0020

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. PROVIMENTO. 1.

Agravo de petição que discute o redirecionamento da execução ao sócio retirante. 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do sócio retirante. 3. A ação foi ajuizada em 26/01/2017. 4. O sócio retirante se retirou do quadro social da executada em 16/08/2013. 5. O entendimento do TST é de que o prazo para responsabilização do sócio retirante é de dois anos após a averbação da sua retirada, conforme art. 1.032 do Código Civil. 6. A OJ 51 desta SEEx resta superada, por *overruling*. 7. Acolhe-se o agravo para afastar a responsabilidade do sócio retirante pela dívida e determinar a sua exclusão do polo passivo. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 1.003 e 1.032 do CC; art. 10-A da CLT.

R E L A T Ó R I O

O **executado**, Vicente Augusto Granado Pes, inconformado com a decisão do ID. acfdd42, interpõe agravo de petição no ID. bddef57. Argui preliminar de nulidade do processo e contradição em face da instauração anterior de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica anteriormente, sem julgamento. No mérito, busca a reforma do julgado quanto ao redirecionamento da execução ao ex-sócio, excesso de execução e critérios de correção monetária e juros.

Com contraminuta da exequente no ID. a9fe35b, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020094-77.2017.5.04.0020

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO

1. EFEITO SUSPENSIVO.

O executado postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição, requerendo a suspensão imediata dos atos executórios.

Examino.

Os recursos no processo do trabalho, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme o art. 899 da CLT.

Não obstante, é possível a atribuição de efeito suspensivo desde que a parte recorrente demonstre a satisfação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não sendo este o caso dos autos, porquanto não houve determinação de qualquer ato de constrição de bens e a parte não demonstra o preenchimento dos requisitos legais, não se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ademais, a própria tramitação do agravo de petição neste Tribunal acaba por suspender o processo até o seu julgamento.

Pretensão rejeitada.

2. NULIDADE PROCESSUAL E CONTRADIÇÃO DO *DECISUM*

O executado alega que o Juízo de origem determinou a instauração do IDPJ, suspendendo a execução, mas, posteriormente, decidiu pela desnecessidade da desconsideração, determinando a execução direta contra o agravante, violando o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020094-77.2017.5.04.0020

contraditório e a ampla defesa. Requer a declaração de nulidade da decisão.

Sem razão.

Analizando os autos, verifico que, efetivamente, foi determinada a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada no ID 6f2ff63, para o redirecionamento da execução aos sócios OSWALDO DO AMARAL MENDES, CPF nº 425.208.860-72; OSWALDO FALCÃO MENDES, CPF nº 203.035.300-06; e VICENTE AUGUSTO GRANADO PES, CPF nº 020.723.220-22.

Foram intimados Oswaldo do Amaral Mendes (ID 8c73507) e Vicente Augusto Granado Pes (ID 994644e), sendo que este último apresentou defesa ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no ID 70c915e.

Em razão da dificuldade na localização do sócio Oswaldo Falcão Mendes, a exequente desistiu do redirecionamento da execução contra ele, conforme a petição do ID aa20836, requerendo o redirecionamento unicamente contra Vicente Augusto Granado Pes.

Intimada a exequente para esclarecer se a desistência também atingiria o sócio Oswaldo do Amaral Mendes, já intimado do incidente, o que restou confirmado na petição do ID 91ebdad.

Contudo, na decisão do ID 2756be3, o Juízo da origem, verificando que o único sócio da executada atualmente é Oswaldo do Amaral Mendes, conforme contrato social juntado no ID d5fc5a0, tratando-se a executada de microempresa, entendeu desnecessária a instauração do IDPJ. Dessa forma, decidiu que *"em que pese o pedido do reclamante de desistência manejado no ID aa20836, o prosseguimento do feito em face exclusivamente de VICENTE AUGUSTO GRANADO PES encontra óbice na ordem prevista no Art. 10-A da CLT, motivo pelo qual, por ora, indefiro o redirecionamento ao sócio retirante."* Em decorrência, determinou a intimação do sócio

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020094-77.2017.5.04.0020

OSVALDO DO AMARAL MENDES, a pagar o débito no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Neste contexto, inexistente nulidade ou contradição a ser sanada nos autos, visto que o primeiro incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado acabou por ser considerado desnecessário, com determinação de prosseguimento da execução apenas ao sócio atual da executada, Oswaldo do Amaral Mendes. Destaco que, nesta mesma decisão, restou indeferido o redirecionamento da execução, naquele momento processual, em relação ao sócio retirante Vicente, em observância à ordem do art. 10-A da CLT.

Assim sendo, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica invocado pelo sócio retirante restou decidido pelo juízo da origem, decorrendo a sua inclusão no polo passivo da execução, da frustração da execução em relação ao sócio atual da executada, na forma do art. 10-A da CLT (pedido do ID 6e634da e decisão do ID acfdd42, ora agravada).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição, no tópico.

3. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO RETIRANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Juízo da origem entendeu que: *"Tratando-se a executada de microempresa, para os fins pretendidos pelo exequente no ID 6e634da, desnecessária a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ou o redirecionamento da execução em face do sócio, uma vez que não há separação de patrimônio entre a pessoa física e a jurídica. Ademais, evidenciada a insuficiência patrimonial da empresa executada, cabível o redirecionamento da execução ao seu sócio."* Assim, determinou a intimação do sócio VICENTE AUGUSTO GRANADO PES, a pagar o débito no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020094-77.2017.5.04.0020

O executado, ora agravante, afirma ser ex-sócio retirante da executada. Alega que não pode ser responsabilizado, pois o vínculo de emprego da reclamante iniciou-se mais de 2 anos e 4 meses após sua retirada da sociedade, incidindo a OJ nº 48 da SEEx/TRT4. Invoca, ainda, o disposto no art. 1.032 do Código Civil, que limita a responsabilidade ao prazo de 2 anos após a averbação da retirada, mesmo em caso de responsabilidade residual. Sustenta que a decisão agravada afronta os princípios da legalidade, segurança jurídica, devido processo legal, contraditório e ampla defesa e o dever de fundamentação das decisões judiciais, requerendo manifestação expressa do Tribunal. Requer a reforma da decisão, com a sua exclusão do polo passivo da execução.

Examino.

O entendimento consolidado nesta SEEx, para as ações propostas antes da reforma trabalhista da Lei nº 13.467/17, estava definido na Orientação Jurisprudencial nº 51 desta SEEx:

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PRAZO DO ARTIGO 1032 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilização do sócio retirante independe da limitação de prazo prevista no artigo 1032 do Código Civil."

O art. 1.032 do Código Civil dispõe:

A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

No entanto, o Colegiado passou a observar a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, no sentido de ser aplicável o prazo decadencial previsto no art. 1.032 do Código Civil para limitar a responsabilidade do sócio retirante pelos débitos trabalhistas da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020094-77.2017.5.04.0020

sociedade ao período de até dois anos após a averbação da sua retirada, restando superada, por *overruling* (superação do precedente), a OJ nº 51 desta SEEx. Cito precedente nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIA RETIRANTE. A jurisprudência atual, iterativa e notória do C. TST entende aplicável o prazo decadencial previsto no art. 1.032 do Código Civil para limitar a responsabilidade do sócio retirante pelos débitos trabalhistas da sociedade ao período de até dois anos após a averbação da sua retirada. A OJ 51 desta SEEx resta superada, por *overruling*. Agravo de petição interposto pela sócia DEISI JOSANA KRUMMENAUER a que se dá provimento para afastar sua responsabilidade pelos débitos da empresa executada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0130200-13.2005.5.04.0381 AP, em 14/11/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - grifei)

O entendimento da Corte Superior aponta para a prevalência da Lei Federal, pois os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, agora reforçados pelo Art. 10-A da CLT, estabelecem uma limitação temporal necessária para a estabilidade das relações sociais. Também refere a segurança jurídica, pois a tese de que o sócio retirante responde por tempo indeterminado viola o princípio da segurança jurídica, impedindo que o ex-sócio possa prever o fim de suas obrigações passadas.

Nesse aspecto, registro ressalva de entendimento pessoal, pois entendo que a responsabilização do sócio retirante independe da limitação de prazo prevista no artigo 1032 do Código Civil até a Lei nº 13.467/17, em respeito à posição deste Colegiado que estava devidamente sedimentada na OJ nº 51 da SEEx. A partir da Lei nº 13.467/17, a responsabilização do sócio retirante deve observar o prazo de dois anos previsto no art. 10-A, da CLT, iniciando-se da entrada em vigor desta lei (11/11/2017) para saída de sócio consolidada anteriormente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020094-77.2017.5.04.0020

Portanto, por política judiciária, sigo o entendimento prevalente neste Colegiado, em atenção à jurisprudência do TST, no sentido de que o prazo previsto no art. 1032 do CC deve ser observado, mesmo em casos anteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o art. 10-A na CLT. Assim, para fins de responsabilização do sócio retirante, a ação deve ser ajuizada até dois anos após a sua retirada formal do quadro societário.

No caso em exame, a ação foi ajuizada em 26/01/2017 e o sócio retirante Vicente Augusto Granado Pes retirou-se do quadro social da executada, Harpia Serviços de Portaria Ltda em 16/08/2013, conforme registro da Junta Comercial no documento do ID 47d133f.

Assim sendo, impõe-se a exclusão do sócio retirante do polo passivo da execução, em razão do decurso do prazo decadencial de 2 anos previsto no art. 1.032 do CC.

Agravo de petição provido para afastar a responsabilidade do sócio retirante Vicente Augusto Granado Pes pela dívida em execução, determinando a sua exclusão do polo passivo. Em decorrência, julgo prejudicado o agravo de petição com relação à alegação de excesso de execução e impugnação dos critérios de atualização monetária.